



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

PARECER TÉCNICO nº 015/2020

SOLICITANTE: Enfermeira Tâmara Gabriela Nolêto

PROTOCOLO: Nº 21670/20

PARECERISTA: Maria dos Remédios Aves Monteiro Coren-PI - 488872-ENF

Trata-se do Parecer Técnico sobre a Realização de procedimentos estéticos como harmonização orofacial, utilizando Botox, pelo Enfermeiro.

I – DOS FATOS

O requerimento por email protocolado sob nº 21670/2020 da Enfermeira Tâmara Gabriela Nolêto, solicitando parecer técnico sobre a realização de procedimentos estéticos como a harmonização orofacial, utilizando Botox, pelo Enfermeiro.

Por designação da Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí (Coren-PI), conforme a portaria nº 268 de 18 de agosto de 2020, para emissão de Parecer Técnico-científico pela Conselheira Regional Maria dos Remédios Alves Monteiro Coren-PI: 488872-ENF.

Este parecer técnico-científico tem a finalidade de dar embasamento técnico e científico, para o profissional solicitante como aos demais profissionais de Enfermagem.

É o relatório, no essencial. Passa-se à análise.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

Com o passar dos anos a pele vai perdendo sua elasticidade, caracterizando o envelhecimento que é inevitável para qualquer pessoa. Existem diversos fatores que aceleram este processo, como a exposição a raios ultravioletas, poluentes, tabagismo, estresse e outros hábitos de vida. Nesta última década, técnicas para redução das linhas de expressão tem ganhado popularidade por serem relativamente não invasivas e acessíveis quando comparadas a outros procedimentos cirúrgicos, e com rara resposta imunológica (SANTOS, 2013). Daí temos a estética.

O padrão de beleza está relacionado a valores sociais e culturais. A sociedade vigente determinou que a beleza está associada à juventude. O interesse em parecer sempre jovem faz

1



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

parte da história cultural. Atualmente o chamado rejuvenescimento facial vem apresentando suporte da indústria cosmética, propondo inúmeros tratamentos com o propósito de fornecer uma aparência mais nova. A busca por um padrão de beleza, ou mesmo para bem estar e autoestima, acabam levando as pessoas a buscarem métodos mais baratos e menos invasivos do que cirurgias plásticas, daí nos deparamos com a toxina botulínica (GIMENEZ, 2006).

CONSIDERANDO a Lei Nº 7.498/1986 que dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem, e dá outras providências; define que:

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I - privativamente:

- a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;
- b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;
- h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;
- i) consulta de enfermagem;
- j) prescrição da assistência de enfermagem;
- l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
- m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;

II - como integrante da equipe de saúde:

- a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;
- b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;
- c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;
- d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação;
- e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral;
- f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem;

CONSIDERANDO a Resolução COFEN Nº 0564/2017 que aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem:





CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

CAPÍTULO I – DOS DIREITOS

Art. 1º Exercer a Enfermagem com liberdade, segurança técnica, científica e ambiental, autonomia, e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos.

Art. 4º Participar da prática multiprofissional, interdisciplinar e transdisciplinar com responsabilidade, autonomia e liberdade, observando os preceitos éticos e legais da profissão.

Art. 13 Suspender às atividades, individuais ou coletivas, quando o local de trabalho não oferecer condições seguras para o exercício profissional e/ou desrespeitar a legislação vigente, ressalvadas as situações de urgência e emergência, devendo formalizar imediatamente sua decisão por escrito e/ou por meio de correio eletrônico à instituição e ao Conselho Regional de Enfermagem.

Art. 22 Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

CAPÍTULO II – DOS DEVERES

Art. 24 Exercer a profissão com justiça, compromisso, equidade, resolatividade, dignidade, competência, responsabilidade, honestidade e lealdade.

Art. 26 Conhecer, cumprir e fazer cumprir o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e demais normativos do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

Art. 28 Comunicar formalmente ao Conselho Regional de Enfermagem e aos órgãos competentes fatos que infrinjam dispositivos éticos-legais e que possam prejudicar o exercício profissional e a segurança à saúde da pessoa, família e coletividade.

Art. 54 Estimular e apoiar a qualificação e o aperfeiçoamento técnico-científico, ético político, socioeducativo e cultural dos profissionais de Enfermagem sob sua supervisão e coordenação

Art. 55 Aprimorar os conhecimentos técnico-científicos, ético-políticos, sócio educativos e culturais, em benefício da pessoa, família e coletividade e do desenvolvimento da profissão.

Art. 56 Estimular, apoiar, colaborar e promover o desenvolvimento de atividades de ensino, pesquisa e extensão, devidamente aprovados nas instâncias deliberativas.

CAPÍTULO III – DAS PROIBIÇÕES

Art. 61 Executar e/ou determinar atos contrários ao Código de Ética e à legislação que disciplina o exercício da Enfermagem.

Art. 62 Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

CONSIDERANDO a Lei 12.842/13, Lei do Ato Médico, o Poder Executivo vetou a exclusividade quanto à “aplicação de injeções subcutâneas, intradérmicas, intramusculares e intravenosas”, ou seja, muito embora esses procedimentos necessitem muitas vezes de uma avaliação médica, há situações em que podem ser executados por outros profissionais de saúde e estética, baseados inclusive em protocolos do SUS e dos estabelecimentos privados.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

Art. 2º Que estava no projeto de lei e acabou vetado, dizia que a “formulação do diagnóstico nosológico e respectiva prescrição terapêutica” seriam “atividades privativas do médico”.

CONSIDERANDO o Princípio da Legalidade, conforme define o artigo 5º da Constituição Federal em seus incisos II e XIII:

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

CONSIDERANDO a Resolução CFO-198/2019 que reconhece a Harmonização Orofacial como especialidade odontológica, e dá outras providências.

CONSIDERANDO a Resolução COFEN Nº 0568/2018 que aprova o Regulamento dos Consultórios de Enfermagem e Clínicas de Enfermagem. Em seu anexo descreve-se o regulamento dos Consultórios e Clínicas de Enfermagem.

CONSIDERANDO a Resolução COFEN Nº 0581/2018 que atualiza, no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para Registro de Títulos de Pós-Graduação Lato e Stricto Sensu concedido a Enfermeiros e aprova a lista das especialidades.

CONSIDERANDO o Parecer técnico nº 015/2018 do Coren-PI, sobre atuação do Enfermeiro na área de estética, teve como parecer conclusivo: O profissional enfermeiro com formação ética, técnica e científica específica para realização dos procedimentos estéticos pode desempenhá-los, responsabilizando-se por possíveis complicações oriundas da prática. O enfermeiro deve utilizar materiais, produtos e equipamentos regulamentados pela Anvisa. A assistência prestada deve se buscar no processo de Enfermagem como metodologia de assistência, na elaboração/implementação de Procedimentos Operacionais Padrão (POP) e



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

outros protocolos institucionais, para atestar sua legalidade e validade. Portanto, o Enfermeiro deve se certificar de todos esses cuidados para que não esteja em exercício ilegal da profissão.

CONSIDERANDO a Resolução COFEN Nº 626/2020 que Altera a Resolução Cofen nº 529/2016, que trata da atuação do Enfermeiro na área de Estética e dá outras providencias.

Art. 1º Aprova a normatização da atuação do enfermeiro na área de estética, podendo, para tanto, nos procedimentos de estética previsto no parágrafo único deste artigo:

- a) Realizar a consulta de enfermagem, anamnese e estabelecer o tratamento mais adequado à pessoa;
- b) Prescrever os cuidados domiciliares e orientações para o autocuidado aos pacientes submetidos aos procedimentos estéticos;
- c) Registrar em prontuário todas as ocorrências e dados referentes ao procedimento;
- d) Realizar processo de seleção de compras de materiais para uso estético na instituição de saúde;
- e) Estabelecer protocolos dos procedimentos estéticos;
- f) Manter-se atualizado através de treinamentos, cursos específicos, capacitação, entre outros.

§ 1º O Enfermeiro habilitado, nos termos do art. 4º da resolução cofen nº 529/2016, poderá realizar os seguintes procedimentos na área da estética:

- Carboxiterapia
- Cosméticos
- Cosmecêuticos
- Dermo pigmentação
- Drenagem linfática
- Eletroterapia/Eletrotermofototerapia
- Terapia Combinada de ultrassom e Micro correntes
- Micro pigmentação
- Ultrassom Cavitação
- Vacuoterapia

§ 2º Realizar as demais atividades de Enfermagem Estética não relacionadas à prática de atos médicos previstos na Lei 12.842/2013.

III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise das leis e resoluções acima citadas, em conformidade com a recente resolução do cofen 626/2020, que regulamenta a atuação do enfermeiro especialista em estética com respaldo jurídico, assegura os recursos terapêuticos contribuindo assim, para a segurança dos pacientes e profissionais. Elenca os procedimentos que o





CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

enfermeiro habilitado em estética poderá atuar, dentre estes não está incluindo a harmonização orofacial, que diz respeito ao conjunto de procedimentos responsáveis pelo equilíbrio estético e funcional da face, na qual compreende administração de fármaco/medicamento cabendo assim, prescrição médica. Ressalta-se que tais medicamentos utilizados no procedimento, não estão permitidos a prescrição por Enfermeiros, conforme protocolos do Ministério da Saúde.

Concomitante a resolução Cofen nº 0564/2017 no Art. 62, ressalta que fica proibido ao profissional executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade. Assim sendo, à luz da legislação do exercício profissional da Enfermagem em consonância com o preceito da legalidade: **Não compete ao profissional Enfermeiro a realização de procedimentos estéticos como harmonização orofacial, utilizando Botox.**

Aconselha-se encaminhamento ao Cofen, para a possibilidade da elaboração de uma Resolução própria, que regule o procedimento acima consultado. Como também a consulta periódica ao <http://www.cofen.gov.br/pareceres-tecnicos> em busca de normatizações vigentes a respeito do assunto, bem como consulta ao site do Coren Piauí: www.coren-pi.com.br.

É o parecer Salvo melhor Juízo.

IV - DO ENCERRAMENTO

Apresento o presente trabalho concluído, constando de 07 (sete) folhas digitadas de um só lado, todas rubricadas e numeradas, exceto esta última, que segue devidamente datada e assinada, colocando-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Teresina, PI, 08 de setembro de 2020.

Maria dos Remédios Alves Monteiro
Maria dos Remédios Alves Monteiro

Conselheira Relatora
Coren-PI 488872-ENF

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí

Documento Aprovado na 547ª ROP

Data: 01 / 10 / 2020

Amanda Lúcia Barreto Dautan

Presidente

Rua Magalhães Filho, 655 – Centro/Sul – Teresina/PI

CEP: 64001-350 – CNPJ: 04.769.874/0001-69

Fone: (0xx86) 3222-7861 * Fone: (086) 3223-4489

Site: www.coren-pi.com.br e-mail: secretaria@coren-pi.com.br





CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.portalcofen.gov.br>.

BRASIL. Resolução COFEN nº 564 de 2017, que aprova a reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: <http://www.portalcofen.gov.br>.

BRASIL. Resolução COFEN Nº 626/2020, que trata da atuação do Enfermeiro na área de Estética e dá outras providências. Disponível em: <http://www.portalcofen.gov.br>

BRASIL. Resolução CFO-198/2019, que reconhece a Harmonização Orofacial como especialidade odontológica, e dá outras providências. Disponível em: <https://website.cfo.org.br>

BRASIL. Lei 12.842/13, a Lei do Ato Médico, dispõe sobre o exercício da Medicina. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>.

GIMENEZ, R.P. Análise retrospectiva das alterações da dinâmica facial após aplicações seriadas de toxina botulínica tipo A. São Paulo: Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo, 2006.

PARECER Técnico nº 015/2018 do Coren –PI, sobre atuação do Enfermeiro na área de estética. Disponível em: <http://www.coren-pi.com.br>.